



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 94 /GG

Teresina (PI), 20 de DEZEMBRO de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 12 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 e a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008."**

O presente Projeto de Lei visa incluir o art. 14-A na Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004, para permitir que os policiais civis inativos possam, a exemplo do que ocorre em outros Estados, voltar a exercer, especificamente, funções administrativas, técnicas ou especializadas na Polícia Civil, enquanto não atingir a idade-limite de aposentadoria compulsória. Serve como parâmetro a legislação aplicável no âmbito da polícia militar por meio da seleção feita no seu núcleo de voluntários.

O Projeto de Lei pretende alterar também a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, para estender para os delegados de polícia o adicional pelo exercício de atividades insalubres, visto que já vem sendo pago regularmente às demais carreiras da polícia civil, não havendo justificativa para que apenas delegados de polícia permaneçam sem receber referido adicional.

A Proposição pretende, ainda, reestruturar a carreira dos policiais civil por meio de mero remanejamento de cargos entre as classes, de modo a permitir o fluxo em cada uma das carreiras que compõe a Polícia Civil do Estado do Piauí.

Por fim, pretende o Projeto de Lei revogar o §9º, do art. 18 da Lei Complementar 37/2004, para permitir que as remoções de ofício possam ocorrer, quando devidamente justificadas em imperiosa necessidade do serviço, no lapso

21 / 12 / 21
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuella de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Orgão	AL
Número	AL 27384/2021
Data	21 / 12 / 2021
Assunto	Mensagem
Matrícula	
Rubrica	Ma Loure



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

inferior a dois anos de exercício em cada localidade, conforme previsão contida no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 37/2004, e acrescenta um parágrafo ao art. 50 para maior eficácia das remoções efetuadas no exercício de competência discricionária.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the name of the Governor mentioned in the text below.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 62 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____

Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 e a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008.



1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O integrante da Polícia Civil aposentado voluntariamente poderá ser designado para exercer, especificamente, funções administrativas, técnicas ou especializadas na Polícia Civil, enquanto não atingir a idade-limite de aposentadoria compulsória.
Parágrafo único. O disposto no art. 6º, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, aplica-se, no que couber, às designações referidas no **caput** deste artigo, na forma do regulamento, que fixará os valores da gratificação de retorno à atividade.” (NR)

“Art. 50.
.....

§ 3º A remoção do policial civil efetuada no exercício de competência discricionária só terá efeitos depois de aprovada pelo Governador do Estado, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 2º

VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 2º-A Fica vedada a concessão novamente de gratificação de risco de vida ou adicional pelo exercício de atividades perigosas e penosas." (NR)

Art. 3º Os cargos que compõem o quadro efetivo da Polícia Civil passam a ser distribuídos da seguinte forma:

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
75	DELEGADO DE POLÍCIA	ESPECIAL	207
75	DELEGADO DE POLÍCIA	PRIMEIRA	206
85	DELEGADO DE POLÍCIA	SEGUNDA	205
105	DELEGADO DE POLÍCIA	TERCEIRA	204
500	AGENTE DE POLÍCIA	ESPECIAL	207
500	AGENTE DE POLÍCIA	PRIMEIRA	206
600	AGENTE DE POLÍCIA	SEGUNDA	205
850	AGENTE DE POLÍCIA	TERCEIRA	204
140	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	ESPECIAL	207
100	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	PRIMEIRA	206
120	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	SEGUNDA	205
190	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	TERCEIRA	204
08	PERITO MÉDICO-LEGISTA	ESPECIAL	207
10	PERITO MÉDICO-LEGISTA	PRIMEIRA	206
22	PERITO MÉDICO-LEGISTA	SEGUNDA	205
27	PERITO MÉDICO-LEGISTA	TERCEIRA	204
04	PERITO ODONTO-LEGISTA	ESPECIAL	203
04	PERITO ODONTO-LEGISTA	PRIMEIRA	202
05	PERITO ODONTO-LEGISTA	SEGUNDA	201
07	PERITO ODONTO-LEGISTA	TERCEIRA	200
59	PERITO CRIMINAL	ESPECIAL	203
40	PERITO CRIMINAL	PRIMEIRA	202
70	PERITO CRIMINAL	SEGUNDA	201
101	PERITO CRIMINAL	TERCEIRA	200



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 4º Fica revogado o § 9º, do art. 18 da Lei Complementar nº 37, de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2021.